



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA

Presidência da Assembleia Legislativa

REG. Nº 710

Em 14 de julho de 1998

Marcos Tereza
Serviço de Protocolo

Mensagem N.º 6.375

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR
OPERAÇÕES DE CRÉDITO PARA COMPENSAÇÃO DAS PER-
DAS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DA FUNDEF.

✓ Autógrafo no 61
12.07.98

D I = 17
D F = 13



ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, em 14 de julho de 1998.

MENSAGEM Nº 6.375

Senhor Presidente,

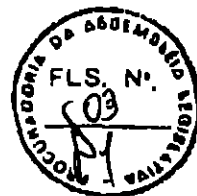
No período normal de funcionamento dessa augusta Assembléia Legislativa, foram submetidos à deliberação do Poder Legislativo, por meio de suas respectivas Mensagens, projetos de leis versando sobre matérias de relevante importância e de grande interesse público. Entretanto, algumas proposições, no que pese sua relevância e urgência, não puderam ser devidamente apreciadas e votadas.

Assim sendo, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do Art. 47, §§ 5º e 6º, combinados com o Art. 88, inciso XX, todos da Constituição Estadual, em conjunto com a Presidência do Poder Legislativo **convocar extraordinariamente** essa Augusta Assembléia, aproveitando a convocação a ser feita por Vossa Excelência para apreciar a intervenção estadual no Município de Acaraú-Ce, no período que terá início na data de deliberação acerca da citada intervenção até o dia 20 do corrente mês, a fim de apreciar as matérias a seguir enumeradas, todas urgentes e de relevante interesse público:

1. Mensagem nº 6.373/98, cujo Projeto de Lei autoriza a abertura de créditos especiais até o montante de R\$ 64.049.120,73 (Sessenta e quatro milhões, quarenta e nove mil, cento e vinte reais e setenta e três centavos);

2. o Projeto de Lei que acompanha esta Mensagem, que autoriza o Poder Executivo a contratar, junto à União, as operações de crédito previstas na Medida Provisória nº 1.668, de 16 de junho de 1998, destinadas ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF. Tem o incluso Projeto o seguinte significado:

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Luiz Alberto Pontes
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ
N E S T A.**



ESTADO DO CEARÁ

- O Estado do Ceará implementou, dentro de sua política de descentralização, a municipalização do ensino básico, conforme preceitua a Constituição Federal. Como decorrência dessa política, o Estado contribui, para o FUNDEF, com 15% de sua receita de ICMS e com 15% de sua cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e recebe de volta uma receita inferior à contribuição. A perda líquida de recursos no corrente ano é prevista em R\$ 122.000.000,00 (Cento e vinte e dois milhões de reais). Para os próximos dois exercícios estimam-se perdas de R\$ 128.600.000,00 e R\$ 136.350.000,00, respectivamente para os anos de 1999 e 2000.

Como o Estado continua com o dever de aplicar 25% (Vinte e cinco por cento) de suas receitas próprias na função Educação, obriga-se a buscar alternativas de captação de recursos capazes de compensar os déficits gerados pelo FUNDEF, a fim de continuar garantindo a execução de todos os programas no âmbito da Secretaria de Educação Básica. Ao editar a Medida Provisória nº 1.668, o Governo Federal pretendeu justamente oferecer aos Estados uma opção de financiamento praticamente única, face às severas restrições impostas ao endividamento dos entes públicos.

De acordo com o art. 2º da M.P. 1.668, os empréstimos poderão cobrir parcialmente as perdas líquidas observadas nos exercícios fiscais de 1998, 1999 e 2000, respeitados os limites máximos de oitenta por cento para o ano em curso, quarenta por cento para o exercício fiscal de 1999 e vinte por cento para o ano fiscal de 2000. Embora caiba ao Ministério da Educação e do Desporto calcular tais perdas, para efeito desta solicitação de autorização legislativa elas foram estimadas em até R\$ 200.000.000,00 (Duzentos milhões de reais) para o período 1998 - 2000.

As condições dos empréstimos estão especificadas no art. 3º do supracitado diploma legal, a saber:

I - prazo de pagamento: em até noventa e seis prestações mensais, pelo Sistema SAC, vencendo-se a primeira no dia 31 de janeiro de 2002 e as demais no último dia útil de cada mês;

II - juros: incidentes sobre o saldo devedor diário das parcelas liberadas, calculados, debitados e capitalizados mensalmente, equivalentes à taxa SELIC para os títulos federais;



ESTADO DO CEARÁ

III - liberação mensal dos recursos, retroativa à competência janeiro de 1998, juntamente com a primeira parcela da distribuição do FPE;

IV - prazos de contratação:

a) exercício fiscal de 1998: até 16 de agosto de 1998;

b) exercício fiscal de 1999: até 31 de dezembro de 1998; e

c) exercício fiscal de 2000: até 31 de dezembro de 1999;

V) garantias: vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os artigos 155, 157 e 159, incisos I, letra a, e II, da Constituição;

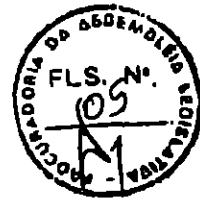
VI) comissão do Banco do Brasil S.A., agente financeiro da União: 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano, calculada e debitada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente a partir de 31 de janeiro de 2002.

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias decorrentes desta mensagem, renovo-lhe protestos de respeito e consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 14 de julho de 1998.**


Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO

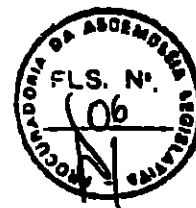
Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar operações de crédito para compensação das perdas decorrentes da implantação do FUNDEF.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contrair empréstimos junto à União, de acordo com o disposto na Medida Provisória nº 1.668, de 16 de junho de 1998, com o objetivo de ressarcir parcialmente o Tesouro Estadual das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, até o limite de R\$ 200.000.000,00 (Duzentos milhões de reais).

Art. 2º - Os empréstimos de que trata esta Lei serão pagos em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas, com base no Sistema de Amortização Constante - SAC, observando-se o que dispõe os arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 1.668, de 16 de junho de 1998.

Art. 3º - O Poder Executivo fica autorizado a oferecer, como garantia da operação de crédito de que cuida esta Lei, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, letra "a", e II, da Constituição Federal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



REQUERIMENTO Nº _____
 MENSAGEM Nº _____
 PROJETO DE _____ Nº _____
 RETO AO AUTOSSELO DE LEI Nº _____
 CORRESPONDENTE A _____
 LIDO NO EXPR. Nº _____ TRIBUNA DA _____ SESSÃO _____
 () INCLUI-SE EM ORDEM DO DIA
 () INCLUI-SE EM ORDEM NOSSA DA PRÓPRIA SESSÃO ORDINAR.
 () PARA INCLUIÇÃO EM PROJETO
 () PARA INCLUIÇÃO EM PROJETO
 () ENTRE-SE EM CÓPIA AO ARQUIVO DO REQUERIMENTO
 () ENCAMINHA-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 () ENCAMINHA-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PLENÁRIO 13 DE MAIO, EM _____/_____/1980

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

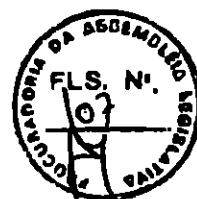
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

15/07/98



Processo nº 6.375

Matéria: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar operações de crédito para compensação das perdas decorrentes da implantação do FUNDEF.



PARECER Nº L0122/98

Ementa: Autorização legislativa para a contratação de operação de crédito junto à União Federal, até o limite de R\$200.000.000,00, destinados a ressarcir parcialmente o Tesouro Estadual das perdas decorrentes da aplicação da Lei federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Atendimento das regras constitucionais pertinentes. Admissibilidade da proposição.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.375, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando obter autorização legislativa para "contrair empréstimos junto à União, de acordo com o disposto na Medida Provisória nº 1.668, de 16 de junho de 1998, com o objetivo de ressarcir parcialmente o Tesouro Estadual das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, até o limite de R\$200.000.000,00 (Duzentos milhões de reais).

2. O Chefe do Poder Executivo expõe que "o Estado do Ceará implementou, dentro de sua política de descentralização, a municipalização do ensino básico, conforme preceitua a Constituição Federal. Como decorrência dessa política, o Estado contribui, para o FUNDEF, com 15% de sua receita de ICMS e com 15% de sua cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e recebe de volta uma receita inferior à contribuição. A perda líquida de recursos no corrente ano é prevista em R\$122.000.000,00 (Cento e vinte e dois milhões de reais). Para os próximos dois exercícios estimam-se perdas de R\$128.6000.000,00 e R\$136.350.000,00, respectivamente para os anos de 1999 e 2000."

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

gn



Processo nº 6.375

Matéria: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar operações de crédito para compensação das perdas decorrentes da implantação do FUNDEF.



II

3. Ao que se nos assemelha, a proposição objetiva, inicialmente, o atendimento do art. 49, XXV, da Constituição do Estado do Ceará, o qual determina que compete à Assembleia Legislativa autorizar o Governador a efetuar ou contrair empréstimos.

4. Portanto, para a disponibilidade de recursos na forma almejada - vale dizer, por empréstimo - o Poder Executivo necessita - e solicita - de autorização legislativa.

5. A concessão de garantia ao futuro empréstimo junto à União Federal, a ser efetivada na forma do art. 3º da proposição, ajusta-se ao comando do art. 167, § 4º, da Constituição Federal, que permite a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

6. Portanto, o Poder Legislativo estadual poderá autorizar a vinculação de parcelas do FPE e de outras receitas de impostos, a título de garantia e meio de pagamento do financiamento almejado.

7. Ao fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa, mas antes adequação, à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1998, ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, e à Medida Provisória nº 1.668, de 16 de junho de 1998, especialmente porquanto embora caiba ao Ministério da Educação e do Desporto calcular as perdas líquidas decorrentes da aplicação da Lei federal nº 9.424/96, nada obsta que a Assembleia Legislativa autorize o empréstimo nos valores estimados para o período 1998/2000, desde que, inegavelmente, está condicionada a concretização do empréstimo pela União Federal, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 1.668/98, à confirmação desta estimativa, ou a definição de outro valor até o autorizado, pelo Ministério referido.

III

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

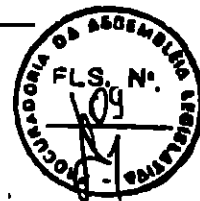
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



Processo nº 6.375

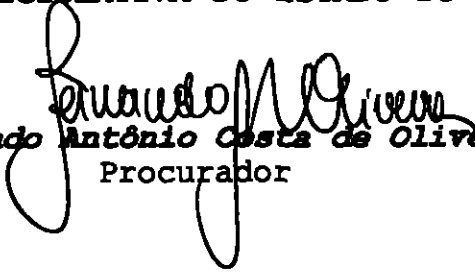
Matéria: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar operações de crédito para compensação das perdas decorrentes da implantação do FUNDEF.



8. Pelo exposto posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

9. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de julho de 1998.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



Leis Ordinárias

[...previous](#)

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

- I** - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;
- II** - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e
- III** - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º.

§ 4º A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no art. 211, § 1º, da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados



Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II - (VETADO)

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I - 1ª a 4ª séries;

II - 5ª a 8ª séries;

III - estabelecimentos de ensino especial;

IV - escolas rurais.

§ 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas a e b, e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo.

§ 3º A instituição financeiras no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que



§ 4º Os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 1º, inciso III, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1º, inciso III, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos Municípios.

§ 6º As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto a instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no art. 2º.

§ 7º Os recursos do Fundo, devidos, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica nos respectivos orçamentos.

§ 8º Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º.

§ 9º Os Estados e os respectivos Municípios poderão, nos termos do art. 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim:

I - em nível federal, por no mínimo seis membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Federal;
- b) o Conselho Nacional de Educação;
- c) o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- e) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME,
- f) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental, e

II - nos Estados, por no mínimo sete membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Estadual,
- b) os Poderes Executivos Municipais;
- c) o Conselho Estadual de Educação;
- d) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental





- d) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental
- e) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- f) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE,
- g) a delegacia regional do Ministério da Educação e do Desporto - MEC,

III - no Distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas b, e, e g.

IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros representando respectivamente:

- a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental.
- c) os pais de alunos,
- d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 2º Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.

§ 3º Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º Os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 5º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, a conta do Fundo a que se refere o art. 1º, ficarão permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo

Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e I

§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º.

§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$300,00 (trezentos reais).

§ 5º (VETADO)

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos 60% (sessenta por cento) para a



pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º.

Art. 8º A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal:

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPE, do FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1º, § 1º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino,

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo único. Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula,

III - a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos

§ 2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º A habilitação a que se refere o parágrafo anterior e condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar:

I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior,

III - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas acarretará sanções administrativas sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34 inciso VII, alínea e, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal.



Art. 12. O Ministério da Educação e do Desporto realizará avaliações periódicas dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira realizar-se dois anos após sua promulgação.

Art. 13. Para os ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no art. 60, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados observado o disposto no art. 2º § 2º, os seguintes critérios:

- I - estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;
- II - capacitação permanente dos profissionais de educação;
- III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
- IV - complexidade de funcionamento;
- V - localização e atendimento da clientela;
- VI - busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.

Art. 14 A União desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovidos pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas as crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art. 15 O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

- I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócioeducacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;
- II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes a conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor terão a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.



Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

*****Final do Documento.**

LEI Nº 9.425, DE 24 DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida pensão vitalícia, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137, ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A pensão de que trata esta Lei, é personalíssima, não sendo transmissível ao cônjuge sobrevivente ou aos herdeiros, em caso de morte do beneficiário.

Art. 2º A pensão será concedida do seguinte modo:

I - 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR para as vítimas com incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanente, resultante do evento;

II - 200 (duzentas) UFIR aos pacientes não abrangidos pelo inciso anterior, irradiados ou contaminados em proporção igual ou superior a 100 (cem) Rads;

III - 150 (cento e cinquenta) UFIR para as vítimas irradiadas ou contaminadas em doses inferiores a 100 (cem) e equivalentes ou superiores a 50 (cinquenta) Rads;

IV - 150 (cento e cinquenta) UFIR para os descendentes de pessoas irradiadas ou contaminadas que vierem a nascer com alguma anomalia em decorrência da exposição comprovada dos genitores ao CÉSIO 137;

V - 150 (cento e cinquenta) UFIR para os demais pacientes irradiados e/ou contaminados, não abrangidos pelos incisos anteriores, sob controle médico regular pela Fundação Leide das Neves a partir da sua instituição até a data da vigência desta Lei, desde que cadastrados nos grupos de acompanhamento médico I e II da referida entidade.

Parágrafo único. O valor mensal da pensão será o valor da UFIR à época da publicação desta Lei, atualizado, a partir de então, na mesma época e índices concedidos aos servidores públicos federais.

Art. 3º A comprovação de ser a pessoa vítima do acidente radioativo ocorrido com o CÉSIO 137 e estar enquadrada nos incisos do artigo anterior deverá ser feita por meio de junta médica oficial, a cargo da Fundação Leide das Neves Ferreira, com sede em Goiânia, Estado de Goiás e supervisão do Ministério Público Federal, devendo-se anotar o tipo de seqüela que impede o desempenho profissional e/ou o aprendizado de maneira total ou parcial.

Parágrafo único. Os funcionários da Vigilância Sanitária que, em pleno exercício de suas atividades,



Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXVI - Nº 113

QUARTA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 1998

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	3
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*).....	6
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	6
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	6
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*).....	7
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	44
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO (*).....	45
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	53
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	56
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*).....	57
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	63
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	64
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO (*).....	64
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (*).....	70
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL.....	71
PODER JUDICIÁRIO.....	71
ÍNDICE.....	73

(*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.660, DE 16 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:
Art. 1º Qualquer aquisição ou substituição de veículos leves para compor a frota oficial, ou locação de veículos de propriedade de terceiros para uso oficial somente poderá ser realizada por unidades movidas a combustíveis renováveis.

§ 1º O prazo para a substituição integral da frota oficial de veículos leves por veículos movidos a combustíveis renováveis é de cinco anos.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas que se destinam ao uso como carros de combate ou transporte de tropas, ou à prestação de serviços em faixas de fronteira.

Art. 2º Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão ser movidos a combustíveis renováveis.

§ 1º A aquisição de veículos movidos a combustíveis renováveis por meio de financiamento ou crédito terá prazo superior em, no mínimo, cinquenta por cento dos prazos estabelecidos para a aquisição de seus equivalentes movidos a combustíveis líquidos não-renováveis.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo os veículos destinados a portadores de deficiências físicas.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

José Batagosa Gonçalves

Paulo Paiva

LEI Nº 9.661, DE 16 DE JUNHO DE 1998

Denomina "Aeroporto Internacional de Salvador - Deputado Luis Eduardo Magalhães" o aeroporto da cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É denominado "Aeroporto Internacional de Salvador - Deputado Luis Eduardo Magalhães" o aeroporto localizado na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 2.689, de 20 de dezembro de 1955.

Brasília, 16 de junho de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Colheiras

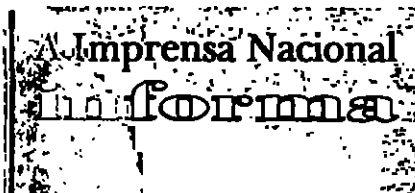
Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.668, DE 16 DE JUNHO DE 1998

Estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial de eventuais perdas líquidas imputadas àquelas unidades da Federação, decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.



Em virtude do jogo do Brasil na Copa, no dia 23.06.98, terça-feira, o recebimento de matérias para publicação será feito, excepcionalmente, nos seguintes horários:

Diário da Justiça : de 8 às 10h00

Diário Oficial da União : de 8 às 12h00

Art. 2º Nos empréstimos a que se refere esta Medida Provisória, serão observados, em relação às perdas líquidas de cada Estado e do Distrito Federal, os limites máximos de oitenta por cento para o exercício fiscal de 1998, quarenta por cento para o exercício fiscal de 1999 e vinte por cento para o exercício fiscal de 2000.

Parágrafo único. O cálculo das perdas líquidas dos Estados e do Distrito Federal será efetuado pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 3º Os empréstimos concedidos com base nesta Medida Provisória serão realizados com recursos captados pelo Tesouro Nacional para tal finalidade e serão pagos em até noventa e seis prestações mensais, calculadas com base no Sistema de Amortização Constante - SAC, vencendo-se a primeira no dia 31 de janeiro de 2002 e as demais no último dia útil de cada mês, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados, debitados e capitalizados mensalmente, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais;

II - incidência de juros: sobre o saldo devedor diário das parcelas liberadas;

III - liberação dos recursos: mensalmente, retroativo à competência de janeiro de 1998, em parcelas iguais, juntamente com a primeira parcela da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE;

IV - prazos de contratação:

- a) exercício fiscal de 1998: até sessenta dias, contados a partir de 17 de junho de 1998;
- b) exercício fiscal de 1999: até 31 de dezembro de 1998; e
- c) exercício fiscal de 2000: até 31 de dezembro de 1999.

Art. 4º Os contratos de empréstimo deverão contar com adequadas garantias, que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, letra "a", e II, da Constituição.

Art. 5º Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de empréstimo de que trata esta Medida Provisória, fazendo jus à remuneração de zero vírgula dez por cento ao ano, calculada e debitada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor a partir de 31 de janeiro de 2002.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Paulo Renato Souza

DECRETO Nº 2.630, DE 16 DE JUNHO DE 1998

Dá nova redação ao art. 26 e ao caput do art. 27 do Regulamento da Ordem do Mérito Aeronáutico, aprovado pelo Decreto nº 94.601, de 14 de julho de 1987.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 5.961, de 1º de novembro de 1943,

DECRETA:

Art. 1º O art. 26 e o caput do art. 27 do Regulamento da Ordem do Mérito Aeronáutico, aprovado pelo Decreto nº 94.601, de 14 de julho de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Para ser admitido no Corpo de Graduados Efetivos da Ordem, o militar deverá preencher uma das seguintes condições:

I - ter praticado ato de sacrifício, de abnegação ou de bravura em Operações de Guerra ou a serviço, com risco da própria vida;

II - ter prestado serviços relevantes à Aeronáutica ou à Segurança Nacional em qualquer domínio: científico, técnico, político-militar, econômico ou diplomático;

III - distinguir-se, no âmbito da classe, ou entre seus pares, pelo valor pessoal e pelo zelo profissional, ter mais de quinze anos de efetivo serviço na Aeronáutica e ser possuidor da Medalha

Militar e da Medalha Mérito Santos-Dumont." (NR)

"Art. 27. O candidato proposto sob o fundamento do inciso III do artigo anterior deve ser apreciado pelo Conselho quanto aos aspectos moral e profissional, de sorte que só venha a ser admitido o que realmente se destacar na classe, ou entre seus pares, pelo procedimento exemplar como militar e como cidadão, pelo devotamento à profissão e, especialmente, no exercício de suas funções, pelo relevo e rendimento que imprima às suas atividades." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Lêliq Viana Lobo

DECRETO DE 16 DE JUNHO DE 1998

Reconhece como de interesse do Governo brasileiro a participação societária estrangeira no BCR - Banco de Crédito Real S.A. e na BCR - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 32, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA:

Art. 1º É do interesse do Governo Brasileiro a participação estrangeira no capital social do BCR - Banco de Crédito Real S.A., de forma indireta, através do Banco Bradesco S.A., com o consequente reflexo no capital social da BCR - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Art. 2º O Banco Central do Brasil adotará as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

DECRETO DE 16 DE JUNHO DE 1998

Altera o Decreto de 6 de março de 1997, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Escada", situado no Município de Barão, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2ª da Lei Complementar nº 78, de 6 de julho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto de 6 de março de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 7 de março de 1997, Seção 1, páginas 4339/4340, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Imprensa Nacional
SIO Quadra 1, Lote 808, CEP 70804-900 Brasília-DF
Telefone: PABX (061) 313-9400
COCM/F, 00394484 0016-12
RBR 1416-1937

DIÁRIO OFICIAL
SEÇÃO 1

Destinado à publicação de Atos Normativos

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSÉ GERALDO GUERRA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais - Editora
Registro Profissional nº 1160/07/23/DF

Publicações, os originais devem ser entregues no Núcleo de Seleção e Registro de Matéria, no horário das 8h às 14h. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a publicação.
Assinaturas: devem ser autografadas e não incluem os selamentos, que podem ser colados posteriormente.

ASSINATURA TRIMESTRAL

Diário Oficial			Diário da Justiça		
Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Retirada na IN 59,24	18,58	55,75	Retirada na IN 69,69	140,55	56,91
PORTE (ECT)			PORTE (ECT)		
Superfície 33,00	19,80	33,00	Superfície 59,40	85,80	29,70
Aéreo 88,44	54,12	88,44	Aéreo 149,16	298,32	88,44

I N F O R M A C O E S					
VENHA AVULSA (COPIAS E JORNAL)		ASSINATURAS (COPIAS E JORNAL)		SUBSCRIÇÃO DE JORNAL	
FAX	FONE	FAX	FONE	FAX	FONE
(061) 313-9870	(061) 313-9888	(061) 313-9810	(061) 313-9888	(061) 313-9840	(061) 313-9813
Preço de cobertura para publicação de matéria					
R\$ 14,78					



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 16 de julho de 1958

Presidente

PARECER

Parecer favorável à admissibilidade.

Em 16 de julho de 1958

[Handwritten signature]

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 16 DE JULHO DE 1958

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA.

Comissão de Justiça, em 16 de julho de 1958

Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PODERES LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA
CEARA
LEGISLATIVA

PARECER FINAL

MATÉRIA: P.L. QUE ACRIPANHA A MENSAGEM
Nº 6.375. P. EXECUTIVO

RELATOR: Dr. ALBUQUERQUE

PARECER: FAVORAVEL

Fortaleza, 16 de JULHO de 1998

[Signature]
RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: FAVORAVEL / APROVADO

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 16 de JULHO de 1998

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Comissão de Orçamento e Finanças



MATÉRIA: MENSAGEM Nº. 6375 P.E.

RELATOR: DEP. ~~LEONARDO~~ EUDORO SANTANA

PARECER:

Favorável

Fortaleza, 16 de julho de 1998.

[Signature]

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL POR
UNANIMIDADE

Fortaleza, 16 de julho de 1998.

[Signature]



SECRETARIA DA FAZENDA



PARECER Nº 01/98

O Chefe do Poder Executivo encaminhou Mensagem à Assembléia Legislativa solicitando autorização para contratar três operações de crédito, até o limite global de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), destinadas a ressarcir parcialmente o Tesouro estadual das perdas líquidas decorrentes da operacionalização do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Dada a magnitude das perdas sofridas por alguns Estados, dentre os quais o Ceará, a Medida Provisória nº 1.668, de 16 de junho de 1998, assegurou-lhes a obtenção dos empréstimos compensatórios sem as restrições que pesam sobre o endividamento das unidades federativas.

O Departamento local do Banco Central do Brasil elaborou o quadro anexo, com base na Resolução nº 69/95, para permitir a análise da capacidade de endividamento no mês de julho a partir da apuração da Receita Líquida Real e da Margem de Poupança Real no período junho de 1997 a maio de 1998. No exercício fiscal em curso a dívida fundada do Estado do Ceará pode ser elevada em até R\$ 532.102,7 mil, montante correspondente a 27% da Receita Líquida Real corrigida de R\$ 1.970.750,6 mil. Até 31.05.98, as liberações efetuadas e os recursos a liberar no exercício totalizaram R\$ 284.446.00. O montante passaria para R\$ 433.486 mil na hipótese de ocorrer a liberação total de R\$ 149.040 mil, correspondentes a duas das três operações de crédito ora em análise, para ressarcimento das perdas geradas pelo FUNDEF neste e no próximo exercício, liberações essas que são estimadas em R\$ 97.600 mil e em R\$ 51.440 mil, respectivamente. Verifica-se, portanto, que o valor de R\$ 433.486 mil, que corresponde ao acréscimo na dívida fundada previsto para 1998, equivale a apenas 81,47 % do montante global definido no art. 4º da Resolução nº 69/95, do Senado Federal.



22

Quanto ao dispêndio anual máximo com o serviço de dívida no exercício fiscal de 1998, pode chegar a até R\$ 315.320,1 mil, que representam 16% da Receita Líquida Real dos 12 meses considerados na análise. Em relação às operações de crédito já celebradas, os pagamentos realizados neste ano fiscal (R\$ 72.082 mil) e a realizar (R\$ 102.677 mil) totalizam R\$ 174.759 mil. Os encargos com as duas operações novas, sob exame, não deverão ultrapassar R\$ 13.900 mil este ano, o que elevaria o dispêndio total para R\$ 188.659 mil, representando 59,83 % do dispêndio anual máximo admitido pela Resolução nº 69/95.

Saliente-se que o Senado Federal acaba de alterar os critérios para mensuração da capacidade de endividamento dos Estados, baixando nova Resolução que revoga a de nº 69/95. Entretanto, segundo informações obtidas junto ao Departamento Regional do BACEN, a nova metodologia ainda não está sendo aplicada pois aguarda regulamentação a ser definida pelo Departamento da Dívida Pública - DEDIP daquele Banco. Por isto, a análise efetuada pelo DEFOR ainda segue os critérios da Resolução revogada.

À vista do exposto, conclui-se que o Tesouro estadual pode arcar com o acréscimo de endividamento resultante das operações de crédito submetidas à apreciação da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

À consideração do Sr. Secretário da Fazenda e Presidente da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público.

Fortaleza, 16 de julho de 1998

Francisco Alfredo da Silveira Fortuna
Coordenador de Administração Fazendária

De acordo com o parecer acima

EDNILTON GOMES DE SÁEZ
Secretário da Fazenda

Anexos: Mapas de apuração elaborados pelo DEFOR/BACEN

DEFOR



MAPA DE APURAÇÃO DA RECEITA LÍQUIDA REAL CORRIGIDA E DA MARGEM DE POUPANÇA REAL CORRIGIDA

ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. DATA-BASE: 30/Mai/98

A - APURAÇÃO DA RECEITA LÍQUIDA REAL CORRIGIDA

BALANCETE MENSAL	RECEITA TOTAL (A)	OPERAÇÕES DE CRÉDITO (B)	ALIENAÇÃO DE BENS (C)	TRANSF.CONST. A MUNICÍPIOS (D)	TRANSF. DE CAPITAL (E)	RECEITA LÍQUIDA (F) = A-B-C-E	ÍNDICE DE ATUALIZ (G)	RECEITA LÍQUIDA REAL CORRIGIDA (H) = F x G
Jun/97	180.710,8	11.148,7	0,0	54.803,0	4.247,0	110.813,8	1,048088	116.140,4
Jul/97	180.880,7	11.773,4	0,0	21.888,1	747,7	148.883,5	1,040388	152.805,0
Ago/97	212.182,8	17.433,3	0,0	2.484,8	5.887,2	188.827,3	1,038433	193.888,8
Sep/97	188.482,3	7.009,3	0,0	24.190,3	2.881,0	188.381,7	1,038499	171.748,7
Out/97	187.373,1	14.411,8	31,4	30.884,7	10.843,1	141.402,1	1,033638	148.144,4
Nov/97	218.413,8	15.780,1	0,0	28.881,8	4.789,8	188.821,9	1,028728	173.843,8
Dez/97	379.828,8	138.882,8	47.870,3	58.411,8	11.808,4	127.384,8	1,023178	130.308,8
Jan/98	318.884,1	17.287,2	80.180,7	41.183,8	2.017,8	188.235,1	1,014858	201.140,4
Fev/98	218.022,8	8.708,0	0,0	33.787,7	3.483,0	173.102,8	1,008008	173.888,8
Mar/98	240.785,1	35.388,8	0,0	31.105,4	8.838,1	187.483,0	1,003202	188.028,4
Abr/98	1.183.032,4	23.224,2	883.808,4	28.332,1	5.734,2	184.838,8	1,001300	185.180,8
Mai/98	270.080,8	14.313,0	40.880,4	28.888,1	8.832,8	177.884,5	1,000000	177.884,5
TOTAIS	3.800.778,3	313.308,2	1.111.788,2	380.031,2	67.130,5	1.828.537,3		1.870.780,8

B - APURAÇÃO DA MARGEM DE POUPANÇA REAL CORRIGIDA

BALANCETE MENSAL	RECEITA LÍQUIDA (I) = F	DESPESAS CORRENTES (J)	ENCARGOS DA DÍVIDA (L)	TRANSF.CONST. A MUNICÍPIOS (M)	DESPESAS CORRENTES LÍQ. (N) = J - (L + M)	MARGEM DE POUPANÇA (O) = I - N	ÍNDICE DE ATUALIZ (P) = G	MARGEM DE POUP. REAL CORRIGIDA (Q) = O x P
Jun/97	110.813,8	213.284,2	8.821,8	54.803,0	148.838,8	-38.125,8	1,048088	-41.008,3
Jul/97	148.883,5	201.413,2	18.282,8	21.888,1	183.474,8	-18.781,0	1,040388	-17.488,8
Ago/97	188.827,3	137.138,8	7.483,0	2.484,8	127.218,0	88.408,3	1,038433	81.780,8
Sep/97	188.381,7	180.827,8	8.384,1	24.190,3	120.273,4	45.108,3	1,038499	48.844,8
Out/97	141.402,1	188.483,2	13.388,8	30.884,7	145.192,8	-3.780,8	1,033638	-3.917,8
Nov/97	188.821,9	143.208,7	10.455,1	28.881,8	103.772,7	85.148,2	1,028728	87.088,0
Dez/97	127.384,8	320.180,4	14.808,4	58.411,8	249.172,4	-121.817,5	1,023178	-124.841,1
Jan/98	188.235,1	27.881,8	0,0	0,0	27.881,8	170.383,8	1,014858	172.880,2
Fev/98	173.102,8	132.423,3	2.118,0	38.888,3	80.345,0	82.787,8	1,008008	83.172,4
Mar/98	187.483,0	178.137,8	15.021,2	80.888,0	113.048,7	54.444,3	1,003202	54.818,7
Abr/98	184.838,8	180.448,2	8.231,5	43.838,8	100.874,8	84.281,7	1,001300	84.345,2
Mai/98	177.884,5	131.823,8	18.888,1	0,0	112.824,7	65.088,8	1,000000	65.088,8
TOTAIS	1.828.537,3	1.978.020,1	119.808,4	382.888,8	1.503.518,2	425.018,1		428.883,8

C - LIMITES REGULAMENTARES PREVISTOS NO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 88 / 96.

ITEM I - MONTANTE GLOBAL (27% DA RECEITA LÍQUIDA REAL CORRIGIDA (H))	512.102,7
DISPÊNDIO ANUAL MÁXIMO (MARGEM DE POUPANÇA REAL CORRIGIDA (Q))	428.883,8
ITEM II - DISPÊNDIO ANUAL MÁXIMO (18% DA RECEITA LÍQUIDA REAL CORRIGIDA (H))	316.320,1

Fortaleza-CE, 15 de julho de 1998.

Crédo do Balanço Mensal: (D) = 30% x IPVA + 25% x ICMS + 25% x IPT (M) = 1222,88 (J) = 1000,00 (L) = 1288,00 + 1278,00

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará - Colônias Marinha.

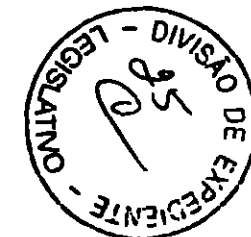
BANCO CENTRAL DO BRASIL

ENDIVIDAMENTO: SALDO DEVEDOR, LIBERAÇÕES E PAGAMENTOS NO EXERCÍCIO

EM R\$ MIL

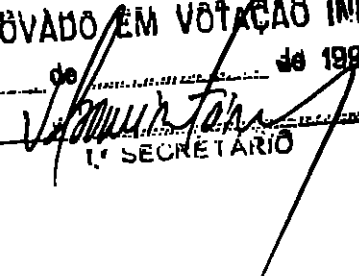
DISCRIMINAÇÃO	SALDO DEVEDOR	LIBERAÇÕES			PAGAMENTOS NO EXERCÍCIO		
		LIB. NO EXERC.	A LIB. NO EXERC.	PRÓX. EXERC.	VALOR PAGO	PRINCIPAL A PAGAR	ENCARGOS A PAGAR
1. DÍVIDA FLUTUANTE	0	0	0	0	0	0	0
1.1 ARO	0	0	0	0	0	0	0
1.2 OUTROS	0	0	0	0	0	0	0
2. FUNDADA INTERNA	1.478.980	51.309	69.074	44.527	118.289	53.754	67.738
2.1 DÍVIDA MOBILIÁRIA	0	0	0	0	0	0	0
2.2 DÍVIDA CONTRATUAL	1.478.980	51.309	69.074	44.527	118.289	53.754	67.738
2.2.1 LEI 8727/93	377.677	0	0	0	14.674	9.289	11.453
2.2.2 LEI 9496/97	114.493	24.000	0	0	25.208	2.927	4.141
2.2.3 LEI 7976/99	648.290	0	0	0	60.658	31.887	37.780
2.2.4 INST. FINANC. FEDERAIS	258.414	24.809	67.744	44.527	14.944	7.719	11.610
2.2.4.1 BANCO DO BRASIL S.A.	0	0	0	0	0	0	0
2.2.4.2 CAIXA ECONÔMICA	74.318	1.431	13.763	11.058	3.620	2.409	2.860
2.2.4.3 BNDES	52.781	9.158	40.911	31.328	2.631	0	3.224
2.2.4.4 BNB	129.336	14.220	13.071	2.143	8.694	5.909	5.725
2.2.5 INST. FINANC. ESTADUAIS	0	0	0	0	0	0	0
2.2.6 INST. FINANC. PRIVADAS	0	0	0	0	0	0	0
2.2.7 TN-BÔNUS DÍV. EXTERNA	70.938	0	0	0	2.044	730	2.078
2.2.8 OUTROS	9.147	2.500	1.330	0	742	1.202	673
3. FUNDADA EXTERNA	384.972	47.738	111.695	283.008	8.230	11.812	20.641
3.1 BID/BIRD	377.294	47.738	111.695	283.008	8.230	11.812	20.641
3.2 OUTROS	7.679	0	4.732	47.148	0	623	339
SUBTOTAL DA DÍVIDA FUNDADA	1.861.933	99.045	185.401	354.679	126.499	65.566	88.379
4. GARANTIAS	474.881	0	0	0	8.239	10.381	7.059
4.1 INTERNAS	474.881	0	0	0	8.239	10.381	7.059
4.2 EXTERNAS	999	0	0	0	0	0	39
5. EXCLUSÕES	648.290	0	0	0	60.658	31.887	37.780
5.1 LEI 7976 (ART. 5º)	648.290	0	0	0	60.658	31.887	37.780
5.2 GARANTIAS (ART. 6º)	999	0	0	0	0	0	39
6. VALORES P/ ANÁLISE ARTS. 3º E/OU 4º DA RES. 69/96	1.688.323	99.045	185.401	354.679	72.082	44.683	67.994

FONTE: Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.



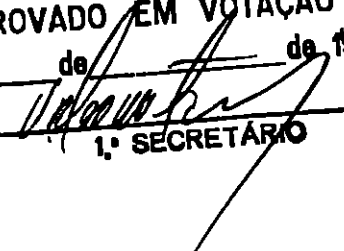
APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em _____ de _____ de 199__


1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em _____ de _____ de 199__


1.º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.375/98

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA.

Em 17 de julho de 1998
1.º SECRETÁRIO

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a Contratar operações de crédito para compensação das perdas decorrentes da implantação do FUNDEF.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

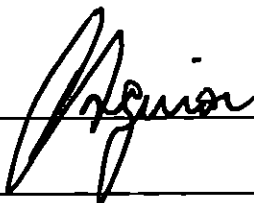
Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contrair empréstimos junto à União, de acordo com o disposto na Medida Provisória nº 1.668, de 16 de junho de 1998, com o objetivo de ressarcir parcialmente o Tesouro Estadual das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, até o limite de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Art. 2º. Os empréstimos de que trata esta Lei serão pagos em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas, com base no Sistema de Amortização Constante - SAC, observando-se o que dispõe os Arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 1.668, de 16 de junho de 1998.

Art. 3º. O Poder Executivo fica autorizado a oferecer, como garantia da operação de crédito de que cuida esta Lei, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os Arts. 155, 157 e 159, incisos I, letra "a", e II, da Constituição Federal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de julho de 1998.



PRESIDENTE

RELATOR



AUTÓGRAFO NÚMERO SESSENTA E UM

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a Contratar operações de crédito para compensação das perdas decorrentes da implantação do FUNDEF.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contrair empréstimos junto à União, de acordo com o disposto na Medida Provisória nº 1.668, de 16 de junho de 1998, com o objetivo de ressarcir parcialmente o Tesouro Estadual das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, até o limite de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Art. 2º. Os empréstimos de que trata esta Lei serão pagos em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas, com base no Sistema de Amortização Constante - SAC, observando-se o que dispõe os Arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 1.668, de 16 de junho de 1998.

Art. 3º. O Poder Executivo fica autorizado a oferecer, como garantia da operação de crédito de que cuida esta Lei, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os Arts. 155, 157 e 159, incisos I, letra "a", e II, da Constituição Federal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de julho de 1998.

DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE

DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO

DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO

DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO

DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFO
DE LEI Nº. 61 DE 14/4/97

Guaracema

Nº 12943 de 29, 4, 97

Duplicado 31. 4. 97

Serviço de Controle de Proposição

Guaracema
ENCARREGADA DO SERVIÇO

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 20 / 10 / 97

Guaracema